

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, considerando a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

No dia 25/7/2025, às 19h35, o perfil @VoxLiberdade realizou uma postagem na rede social X, intitulada “ESTA PEGANDO TRAÇÃO NA PRAÇA DOS 3 PODERES. MAIS BARRACAS CHEGANDO” (link: <https://x.com/voxliberdade/status/1948874782734250277?s=48&t=9ozclQxkBfS8kZ6nzBc89Q>):



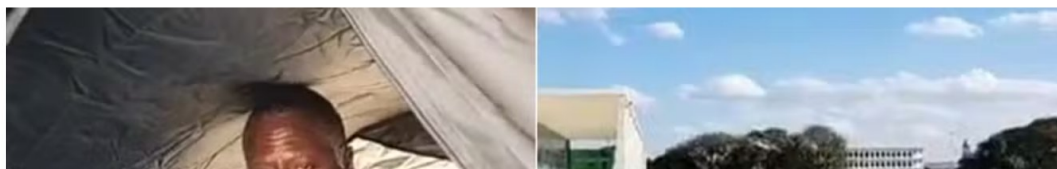
Na mesma data, em 25/7/2025, o jornal O GLOBO publicou notícia *“Deputado bolsonarista anuncia ‘jejum de palavras’ e acampa em frente ao STF”* (link: <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2025/07/deputado-bolsonarista-anuncia-jejum-de-palavras-e-acampa-em-frente-ao-stf.ghtml>)

Deputado bolsonarista anuncia 'jejum de palavras' e acampa em frente ao STF

Hélio Lopes afirmou que está em 'manifestação pacífica solidária' por 'silêncio forçado contra lideranças políticas'

Por Rafaela Gama — Rio de Janeiro

25/07/2025 20h38 · Atualizado agora



Na data de hoje, 25/07/2025, a Procuradoria-Geral da República apresentou representação pela decretação de medidas cautelares de remoção imediata e proibição de acesso e permanência em local determinado, a ser aplicada contra os deputados federais acampados na praça dos Três Poderes, bem como quaisquer outros indivíduos que se encontrem em frente ao Supremo Tribunal Federal, participando de possível prática criminosa.

É o relatório. DECIDO.

Na presente representação da Procuradoria Geral da República, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, pois a desobstrução de espaços públicos (vias públicas, rodovias, prédios públicos, etc.), em respeito à ordem e à paz pública, foi reiteradamente proferida por essa CORTE em sucessivas decisões, onde assentado que o direito de reunião e a liberdade de expressão não amparam a prática de atos abusivos e violentos, com a intenção de atacar o Estado Democrático de Direito.

Como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e livre manifestação são relativos e não podem ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, às exigências da saúde ou moralidade, à ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade; como proclamam a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29 e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 11:

Artigo 29. Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade". (...) "no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática".

Artigo 11. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade reunião pacífica e liberdade de associação, incluindo o direito de formar sindicatos com outros e de se unir a sindicatos em defesa de seus interesses. 2. O exercício desses direitos não pode estar sujeito a outras restrições além daquelas que, previstas em lei, constituem medidas necessárias, em uma sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa ordem e prevenção do crime, a proteção da saúde ou moralidade, ou a proteção dos direitos e liberdades dos outros".

A relatividade e razoabilidade no exercício do direito de reunião são requisitos essenciais em todos os ordenamentos jurídicos democráticos;

sendo necessário harmonizá-los com os demais direitos e garantias fundamentais nas hipóteses de conflitos, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em atrito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua e buscando o bem-estar de uma sociedade democrática.

A SUPREMA CORTE dos Estados Unidos definiu que a Primeira Emenda à Constituição consagra o direito de reunião pacífica e a impossibilidade de proibições discricionárias pelos órgãos governamentais (*Shuttlesworth v. City of Birmingham*, 394 U.S. 147, 150–51, 1969), porém, o exercício desse direito não se reveste de caráter absoluto, não permitindo a realização de reuniões onde haja uso de força para atingir determinados objetivos, evidente perigo de tumulto, desordem, ameaças à segurança pública ou grave prejuízo ao tráfego em vias públicas (*Jones v. Parmley*, 465 F.3d 46, 56–57 2d Cir. 2006); sendo, ainda, possível a previsão de restrições razoáveis de tempo, lugar e forma, que não infrinjam as garantias constitucionais, e, desde que, justificadas pela presença de interesse público legítimo, mantenham “abertos amplos canais alternativos para a difusão da informação desejada”, de maneira a não frustrar a livre manifestação de expressão (*Ward v. Rock Against Racism*, 491 U.S. 781, 791, 1989; *Thomas v. Chi. Park Dist.*, 534 U.S. 316, 322, 2002; *Quoting Clark v. Cmty. For Creative Non-Violence*, 468 U.S. 288, 293, 1984), inclusive permitindo a exigências de requisitos específicos no caso de reuniões marcadas nas proximidades de locais mais sensíveis (*Tabatha Abu El-Haj, The Neglected Right of Assembly*, 56 UCLA L. Rev. 543, 551–52, 2009).

As mesmas relatividade e razoabilidade no exercício do direito de reunião também são exigidas pela legislação da Inglaterra e País de Gales, que permite restrições proporcionais por parte das autoridades públicas, inclusive no tocante a duração máxima do ato, quando houver a real possibilidade de “séria desordem pública, sérios danos à propriedade,

edifícios ou monumentos de importância histórica, arquitetônica, arqueológica ou científica ou sérios distúrbios na vida da comunidade”, ou ainda, quando “o propósito das pessoas que organizam é a intimidação de outros com vistas a obrigá-los a não realizar um ato que eles têm o direito de fazer, ou a fazer um ato que eles têm o direito de não fazer” (Statutes of England & Wales, Public Order Act 1986, Ch. 64, Royal Assent, 7 November 1986).

Igualmente, na Seção 2 da Constituição do Canadá – https://en.wikipedia.org/wiki/Canadian_Charter_of_Rights_and_Freedoms – a liberdade de reunião pacífica é consagrada e garantida “aos limites razoáveis prescritos por lei, como pode ser comprovadamente justificado em uma sociedade livre e democrática”.

Comentando o direito de reunião e de manifestação assegurado pela Constituição Portuguesa de 1976 – diploma que, como se sabe, foi uma das fontes inspiradoras da nossa Lei Maior – JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS assinalam que cabe ao Estado garantir o livre acesso das pessoas a lugares públicos para que possam se reunir ou se manifestar. E bem por isso, “em contrapartida, pode a utilização de locais públicos ficar sujeita a condicionamentos, para defesa do direito ao repouso, da livre circulação das pessoas e outros interesses constitucionalmente relevantes”. E concluem que, desatendidos esses condicionamentos, torna-se admissível a dispersão, desde que observado o princípio da proporcionalidade (Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pp. 465-466).

A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação. Trata-se da cláusula de proibição de excesso (Übermassverbot) consagrada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, ao estabelecer o pensamento da

proporcionalidade como parâmetro para se evitar os tratamentos excessivos, abusivos e inadequados, buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na compatibilização prática dos direitos fundamentais, deve pautar-se pela razoabilidade, no sentido de evitar o excesso ou abuso de direito, e, conseqüentemente, afastar a possibilidade de prejuízos de grandes proporções à Sociedade.

Na presente hipótese, o exercício dos direitos de reunião e manifestação é reivindicado com o confessado propósito de repetir os ilegais e golpistas acampamentos realizados na frente dos quartéis do Exército, para subverter a ordem democrática e inviabilizar o funcionamento das instituições republicanas, em especial o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Não há outra interpretação a ser extraída da tentativa de repetição da ilegal ocupação de vias públicas a acampamentos golpistas realizados na frente do Exército brasileiro e das condutas golpistas lamentáveis praticadas na Praça dos Três Poderes no último domingo, 8/1/2023.

Como bem destacado pela Procuradoria Geral da República:

Reitera-se, por fim, que tal medida visa apenas garantir o cumprimento dos limites legais ao exercício do direito de manifestação, assegurando que a liberdade de expressão não seja utilizada como instrumento de interferência, violência ou prejuízo à ordem pública, em consonância com o Estado de Direito e os princípios que orientam a jurisdição.

Nesses termos, é necessária a adoção de providências cabíveis sejam exigidas com a máxima urgência, de modo a evitar danos irreparáveis à sociedade e ao pleno funcionamento das instituições democráticas.

Adicionalmente, ante a resistência de indivíduos que, mesmo após informados, insistem em permanecer na via pública em manifestação de oposição à ordem, exigem a

imediate lavratura de prisão em flagrante, com base na prática de resistência ou desobediência ao ato de autoridade pública, a fim de garantir a efetividade das probabilidades e a preservação da ordem pública.

Reitera-se, por fim, que tal medida visa apenas garantir o cumprimento dos limites legais ao exercício do direito de manifestação, assegurando que a liberdade de expressão não seja utilizada como instrumento de interferência, violência ou prejuízo à ordem pública em consonância com o Estado de Direito e os princípios que orientam a jurisdição.

Para tanto, o sistema processual penal brasileiro alberga as medidas cautelares que constituem instrumentos processuais destinados a resguardar a aplicação da lei penal, o interesse da investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, evitar a prática de infrações penais.

Nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, sua decretação pressupõe a demonstração concreta da necessidade e da adequação da medida à gravidade do fato e às circunstâncias do caso. Exige-se, ainda, a presença dos requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* para a decretação das medidas.

Na hipótese sob exame, evidencia-se risco concreto à ordem pública, em especial diante do atual julgamento de fatos diretamente relacionados à atuação de movimentos que, no passado recente, resultaram em episódios de descontrole institucional e radicalização política, como os ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

A permanência e aglomeração de indivíduos em frente ao Supremo Tribunal Federal — notadamente parlamentares e apoiadores alinhados a práticas atentatórias ao Estado Democrático de Direito — revela-se potencialmente deletéria à tranquilidade social e à própria regularidade do processo penal

em curso.

(...)

Na hipótese sob exame, evidencia-se risco concreto à ordem pública, em especial diante do atual julgamento de fatos diretamente relacionados à atuação de movimentos que, no passado recente, resultaram em episódios de descontrole institucional e radicalização política, como os ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

A permanência e aglomeração de indivíduos em frente ao Supremo Tribunal Federal — notadamente parlamentares e apoiadores alinhados a práticas atentatórias ao Estado Democrático de Direito — revela-se potencialmente deletéria à tranquilidade social e à própria regularidade do processo penal em curso.

Em diversas ocasiões, houve escalada de atos violentos – sempre em desacato à Constituição e à autoridade do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – atingindo um ponto intolerável, em que as instalações físicas do Plenário da CORTE, além de outras dependências de seu edifício sede, patrimônio inestimável de todos os brasileiros, foi vandalizado pelos participantes dos atos em questão, com total despudor e segurança de impunidade, ao mesmo tempo em que se fazia transmissões por redes sociais, visando o incitamento a condutas semelhantes em todo o território nacional.

A Democracia brasileira foi gravemente atacada com a tentativa de golpe do dia 8/01/2023, tendo um dos fatores principais a omissão de diversas autoridades públicas, que permitiram os ilegais acampamentos golpistas em frente aos quartéis do Exército, em uma repetição da ignóbil política de apaziguamento, cujo fracasso foi amplamente demonstrado na tentativa de acordo do então primeiro-

ministro inglês Neville Chamberlain com o nazismo de Adolf Hitler.

Não se negocia o Estado Democrático de Direito e não é razoável a repetição do lamentável erro anterior de permitir a organização de criminosos acampamentos golpistas livremente.

A Praça dos Três Poderes é área de segurança e não será permitido que, apoiadores de diversos réus, que estão sendo processados e serão julgados no segundo semestre desse ano pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, organizem novos acampamentos ilegais para coagir os Ministros de nossa SUPREMA CORTE, na tentativa de obstrução à Justiça, com bem destacado pela Procuradoria Geral da República:

O cenário descrito, à luz da gravidade histórica e da conjuntura estabelecida no processamento da Ação Penal n. 2.668, reclama a adoção imediata de providências cautelares, de modo a preservar a autoridade das instituições e impedir a continuidade de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito.

Esse cenário, portanto, exige a reação proporcional do Estado, no sentido de garantir o funcionamento das instituições democráticas, na linha dos pedidos apresentados pela Procuradoria Geral da República, de modo a inibir o exercício abusivo dos direito de reunião e livre manifestação, **VEDADA QUALQUER OCUPAÇÃO OU OBSTRUÇÃO DA PRAÇA DOS TRÊS PODERES**; bem como determinar às autoridades locais do Distrito Federal, a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis, com a identificação e documentação de quaisquer práticas ilícitas, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes públicos com competência legal para agir em face dessas condutas.

Portanto, é imperioso que as autoridades de segurança pública do Distrito Federal – Polícias Militares, Departamentos de Trânsito, Polícias

Civis, Guardas Municipais, Corpo de Bombeiros, órgãos de fiscalização de normas de postura, bem como o Governador do DF – tomem medidas efetivas para **IMPEDIR QUALQUER ACAMPAMENTO NA PRAÇA DOS 3 PODERES**.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 21 do RiSTF, DEFIRO INTEGRALMENTE os pedidos da Procuradoria Geral da República, no sentido de:

“A) Remoção imediata e proibição de acesso e permanência dos Deputados Federais Hélio Lopes, Sóstenes Cavalcante, Cabo Gilberto Silva, Coronel Chrisóstomo e Rodrigo da Zaeli, assim como de quaisquer outros indivíduos que se encontrem em frente ao Supremo Tribunal Federal participando de possível prática criminosa.

B) Prisão em flagrante com base na prática de resistência ou desobediência ao ato de autoridade pública, a fim de garantir a efetividade das probabilidades e a preservação da ordem pública na hipótese de resistência de indivíduos que, mesmo após intimados, insistirem em permanecer na via pública em manifestação de oposição à ordem.

C) Notificar a Polícia Militar do Distrito Federal e a Polícia Federal para imediato cumprimento da medida, competindo especialmente à Polícia Militar do Distrito Federal a adoção de todas as providências necessárias à efetiva remoção dos referidos indivíduos do local”.

A REMOÇÃO DEVER SER REALIZADA IMEDIATAMENTE.

DETERMINO, ainda, que o Governador do Distrito Federal seja pessoalmente intimado com a DETERMINAÇÃO DE NÃO PERMITIR NENHUM NOVO ACAMPAMENTO NA PRAÇA DOS 3 PODERES APÓS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

INQ 4781 / DF

INTIME-SE, pessoalmente, o Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, bem como o Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal e o Diretor da Polícia Federal.

Ciência à Procuradoria-Geral República.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de julho de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente